



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242301788

Nome original: TRF3R_SP_REsp 2106406_OFIC_5721.PDF

Data: 10/05/2024 09:45:41

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando decisão.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 005721/2024-CPPR

Brasília, 10 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul - Bela Vista
01310-936 São Paulo – SP

RECURSO ESPECIAL n. 2106406/RS (2023/0393762-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 50055699220218210035

ORIGEM

RECORRENTE : C M

. : CLAUDIA MARCOLIN

OUTRO NOME : C M C

. : CLAUDIA MARCOLIN CORREA

RECORRIDO : C C

. : CLAUDEMIR CORREA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

jesusgei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106406 - RS (2023/0393762-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : C M
OUTRO NOME : C M C
ADVOGADO : SUZANA GARCIA MACHADO - RS050671
RECORRIDO : C C
ADVOGADOS : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG - RS031684
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CÉZAR LAUXEN - RS029160
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806
ALINY MARIN - RS071951
CAROLINE DE CASSIA CADORA - RS072777

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMUNICABILIDADE DOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL POR OCASIÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REPETITIVA ÚNICA OU ESSENCIALMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SERIADA E ISÔNOMICA DA TESE PORVENTURA FIXADA. RELEVÂNCIA DOS FATOS E PROVAS NA DEFINIÇÃO RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS REPETITIVOS.

1- O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, a comunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal por ocasião da partilha – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

2- Ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica em virtude da variabilidade fático-probatória, é inviável a submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

3. Recurso especial não submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

DECISÃO

Examina-se recurso especial interposto por C M, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido C C.

Recurso especial interposto em: 02/08/2023.

Atribuído ao gabinete em: 18/04/2024.

Ação: de divórcio cumulado com alimentos e partilha de bens, ajuizada pela recorrente contra o recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 176/180, e-STJ).

Acórdão do TJ/RS: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. CRÉDITO A SER RECEBIDO PELO VARÃO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-MULHER. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. TERMO FINAL. 1. NÃO SÃO PARTILHÁVEIS OS VALORES REFERENTES A CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS EVENTUALMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DO RÉU, POIS CONSTITUEM APENAS FRUTOS CIVIS DO TRABALHO, EX VI DO ART. 1.659, INC. VI, DO CÓDIGO CIVIL. 2. SE O VARÃO SEMPRE FOI O PROVEDOR DA FAMÍLIA NO LONGO PERÍODO DE VIDA EM COMUM, E A AUTORA COMPROVOU QUE ENFRENTA PROBLEMAS D E SAÚDE QUE LHE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, SEM TERMO FINAL. 3. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM PERCENTUAL SOBRE OS GANHOS DO ALIMENTANTE ASSEGURA O EQUILÍBRIO NO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE, POIS GARANTE REAJUSTES AUTOMÁTICOS. CONCLUSÃO Nº 47 DO CETJRS. 4. A PENSÃO DEVERÁ INCIDIR EM PERCENTUAL SOBRE OS GANHOS DO ALIMENTANTE, DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS, ISTO É, HAVERÁ INCIDÊNCIA DA PENSÃO SOBRE TODAS AS VERBAS REMUNERATÓRIAS, INCLUSIVE O TERÇO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES, MAS NÃO SOBRE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 215/223, e-STJ).

Recurso especial: aponta dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que as verbas previdenciárias a serem recebidas pelo recorrido são patrimônio comum e, como tal, comunicam-se por ocasião da dissolução do vínculo (fls. 232/242, e-STJ).

1º juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RS (fls. 272/275, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: com base no art. 46-A do RISTJ e por entender se tratar de controvérsia jurídica multitudinária, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, candidato à afetação, determinando a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ e concedendo vista ao Ministério Público Federal (fls. 288/289, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 294/296, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte:

reafirmou a natureza repetitiva da controvérsia, destacando, ademais, existirem 22 acórdãos e 350 decisões unipessoais a respeito da matéria, bem como a existência de precedentes de ambas as Turmas pertencentes à 2ª Seção consolidando o entendimento desta Corte sobre a questão controvertida (fls. 302/305, e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, a comunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal, na partilha decorrente da dissolução de união sob o regime de comunhão parcial de bens – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

1. DA SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

01) Para que determinada questão possa ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, é necessária a observância de requisitos que podem ser inferidos da interpretação conjunta do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15, e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

02) São eles, em síntese: **a)** o processo veicular matéria de competência do STJ; **b)** existir uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; **c)** os recursos selecionados atenderem aos pressupostos recursais genéricos e específicos; **d)** os recursos selecionados não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e **e)** ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

03) Dos requisitos a serem apurados nesse momento processual, destaque-se, especialmente, a exigência legal e regimental de que se trate da mesma (ou de idêntica) questão de direito.

04) Sobre o tema, são relevantes os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de

Mello:

1.1. Este regime foi concebido para imprimir mais racionalidade ao julgamento de recursos que envolvam questões de massa, consubstanciadas em direitos individuais homogêneos (um bom exemplo foram os recursos em que se discutiu a legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia) e questões processuais, que sejam comuns a uma multiplicidade de processos. 1.2 Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o princípio da isonomia e o mínimo de praticidade e eficiência, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.677).

05) Como se percebe, a questão controvertida, para que seja suscetível se submissão ao rito dos repetitivos e para que possa ensejar a formação de um precedente vinculante, há de ser exclusiva ou essencialmente de direito, permitindo-se que seja aplicada uma solução jurídica única, indistintamente, a uma determinada gama de jurisdicionados que se encontre na mesma posição.

06) Significa dizer, pois, que as variabilidades ou as nuances fáticas existentes nos processos em que a tese jurídica virá a ser aplicada devem ser inexistentes ou irrelevantes, de tal sorte que o entendimento firmado nesta Corte deverá ser aplicado de modo praticamente automático.

07) Ocorre que, em matéria de direito de família, as nuances fáticas existentes em cada hipótese em julgamento são múltiplas e diversas, normalmente suficientes a impor soluções jurídicas diversas aos jurisdicionados que se encontrem em posições idênticas.

08) Especificamente em relação ao tema objeto da proposta de afetação, sublinhe-se que há controvérsia a respeito do conceito de "proventos do trabalho pessoal" para fins de comunicabilidade, ou não, por ocasião da partilha, especialmente no que tange às verbas que poderão ser assim consideradas (salários, gorjetas, remunerações variáveis, originadas de reclamações trabalhistas, fundo de garantia por tempo de serviço e correlatos).

09) De outro lado, também há reiterada controvérsia a respeito do momento em que o provento pessoal se incorporaria efetivamente ao patrimônio comum, especialmente nas hipóteses de verbas oriundas de reclamações trabalhistas (se a partilha deve ser feita em razão da propositura da ação, em virtude da sentença, do

trânsito em julgado ou do efetivo levantamento de valores).

10) Diante desse quadro de inúmeras variações fáticas, ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica, não há que se falar, respeitosamente, em submissão da questão ao rito dos repetitivos, prejudicado o exame dos demais requisitos.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, recurso especial **NÃO AFETADO** ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

Retifique-se a autuação. Comunique-se o teor desta decisão aos demais integrantes da 2ª Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 08 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242300755

Nome original: TRF3R_SP_REsp 2087806_OFIC_5633.PDF

Data: 09/05/2024 10:50:31

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2087806 RS Proc Origem 50481987520208217000, 50008480420208
210142



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 005633/2024-CPFR

Brasília, 9 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul - Bela Vista
01310-936 São Paulo – SP

RECURSO ESPECIAL n. 2087806/RS (2023/0262545-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PROC. : 50481987520208217000, 50008480420208210142
ORIGEM
RECORRENTE : C DOS S F
. : CLAUDIA DOS SANTOS FROHLICH
RECORRIDO : A F R
. : ALEX FIALHO RENNHACK

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087806 - RS (2023/0262545-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C DOS S F
ADVOGADO : KATIUSCIA WAGNER DO NASCIMENTO - RS073070
RECORRIDO : A F R
ADVOGADOS : ANDERSON FIDELIS DE ARAUJO - RS058063
DAIANA SIBELE KIRSCH DE ARAUJO - RS104621

EMENTA

AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMUNICABILIDADE DOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL POR OCASIÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO REPETITIVA ÚNICA OU ESSENCIALMENTE DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SERIADA E ISÔNOMICA DA TESE PORVENTURA FIXADA. RELEVÂNCIA DOS FATOS E PROVAS NA DEFINIÇÃO RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DOS REPETITIVOS.

1- O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, a comunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal por ocasião da partilha – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

2- Ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica em virtude da variabilidade fático-probatória, é inviável a submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

3. Recurso especial não submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

DECISÃO

Examina-se recurso especial interposto por C DOS S F, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RS que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido A F R.

Recurso especial interposto em: 18/04/2023.

Atribuído ao gabinete em: 18/04/2024.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, ajuizada pela recorrente contra o recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 736/744, e-STJ).

Acórdão do TJ/RS: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITO E AÇÕES SOBRE IMÓVEL RURAL. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO VARÃO JUNTO À CEF. VERBAS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DA COLEÇÃO DE MOEDAS À AUTORA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL, DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA TODOS OS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DA VIDA EM COMUM, POUCO IMPORTANDO QUAL TENHA SIDO A COLABORAÇÃO PRESTADA INDIVIDUALMENTE PELOS CONVIVENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.725 DO CCB. 2. NÃO SÃO PARTILHÁVEIS NA UNIÃO ESTÁVEL OS VALORES REFERENTES A CRÉDITOS TRABALHISTAS, POIS CONSTITUEM APENAS FRUTOS CIVIS DO TRABALHO, EX VI DO ART. 1.659, INC. VI, DO CÓDIGO CIVIL. 3. TENDO A AUTORA FIGURADO COMO COMPROMISSÁRIA COMPRADORA NO CONTRATO RELATIVO À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RURAL, CORRETA A PARTILHA IGUALITÁRIA DOS DIREITOS E AÇÕES SOBRE O BEM DETERMINADA NA SENTENÇA. 4. INTEGRA A PARTILHA O VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO VARÃO JUNTO À CEF, QUANDO NÃO COMPROVADO QUE O VALOR CORRESPONDE À PARTE DA VERBA TRABALHISTA POR ELE RECEBIDA. 5. DEVE O RÉU PROCEDER A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA COLEÇÃO DE MOEDAS DA AUTORA, QUE ELE ADMITIU ESTAR NA SUA POSSE. 6. NÃO SE VERIFICA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, QUANDO NÃO COMPROVAD A QUALQUER DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 80 E 81 DO CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (fls. 798/806, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 827/835, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 1.660, I e V, do CC, bem como dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que as verbas trabalhistas a serem recebidas pelo recorrido são patrimônio comum e, como tal, comunicam-se por ocasião da dissolução do vínculo (fls. 840/874, e-STJ).

1º juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RS (fls. 923/927, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: com base no art. 46-A do RISTJ e por entender se tratar de controvérsia jurídica multitudinária, qualificou o presente recurso especial como representativo de controvérsia, candidato à afetação, determinando a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ e concedendo vista ao Ministério Público Federal (fls. 939/940, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 945/947, e-STJ).

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte: reafirmou a natureza repetitiva da controvérsia, destacando, ademais, existirem 22 acórdãos e 350 decisões unipessoais a respeito da matéria, bem como a existência de precedentes de ambas as Turmas pertencentes à 2ª Seção consolidando o entendimento desta Corte sobre a questão controvertida (fls. 951/954, e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

O propósito do presente incidente é definir se a questão controvertida – qual seja, a comunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal, na partilha decorrente da dissolução de união sob o regime de comunhão parcial de bens – é suscetível de resolução pela sistemática dos recursos repetitivos e, em caso positivo, se os recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia por esta Corte preenchem os requisitos necessários à afetação à referida sistemática.

1. DA SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

01) Para que determinada questão possa ser submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, é necessária a observância de requisitos que podem ser inferidos da interpretação conjunta do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC/15, e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

02) São eles, em síntese: **a)** o processo veicular matéria de competência do STJ; **b)** existir uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; **c)** os recursos selecionados atenderem aos pressupostos recursais genéricos e específicos; **d)** os recursos selecionados não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e **e)** ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

03) Dos requisitos a serem apurados nesse momento processual, destaque-se, especialmente, a exigência legal e regimental de que se trate da mesma (ou de idêntica) questão de direito.

04) Sobre o tema, são relevantes os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

1.1. Este regime foi concebido para imprimir mais *racionalidade* ao julgamento de recursos que envolvam questões de massa, consubstanciadas em direitos individuais homogêneos (um bom exemplo foram os recursos em que se discutiu a legalidade da cobrança de assinatura básica pelas empresas de telefonia) e questões processuais, que sejam comuns a uma multiplicidade de processos. 1.2 Com isso, tem-se, evidentemente, respeitado o princípio da isonomia e o mínimo de praticidade e eficiência, que devem caracterizar a atividade do Judiciário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.677).

05) Como se percebe, a questão controvertida, para que seja suscetível se submissão ao rito dos repetitivos e para que possa ensejar a formação de um precedente vinculante, há de ser exclusiva ou essencialmente de direito, permitindo-se que seja aplicada uma solução jurídica única, indistintamente, a uma determinada gama de jurisdicionados que se encontre na mesma posição.

06) Significa dizer, pois, que as variabilidades ou as nuances fáticas existentes nos processos em que a tese jurídica virá a ser aplicada devem ser inexistentes ou irrelevantes, de tal sorte que o entendimento firmado nesta Corte deverá ser aplicado de modo praticamente automático.

07) Ocorre que, em matéria de direito de família, as nuances fáticas existentes em cada hipótese em julgamento são múltiplas e diversas, normalmente suficientes a impor soluções jurídicas diversas aos jurisdicionados que se encontrem em posições idênticas.

08) Especificamente em relação ao tema objeto da proposta de afetação, sublinhe-se que há controvérsia a respeito do conceito de "proventos do trabalho pessoal" para fins de comunicabilidade, ou não, por ocasião da partilha, especialmente no que tange às verbas que poderão ser assim consideradas (salários, gorjetas, remunerações variáveis, originadas de reclamações trabalhistas, fundo de garantia por tempo de serviço e correlatos).

09) De outro lado, também há reiterada controvérsia a respeito do momento em que o provento pessoal se incorporaria efetivamente ao patrimônio comum,

especialmente nas hipóteses de verbas oriundas de reclamações trabalhistas (se a partilha deve ser feita em razão da propositura da ação, em virtude da sentença, do trânsito em julgado ou do efetivo levantamento de valores).

10) Diante desse quadro de inúmeras variações fáticas, ausente o requisito de a controvérsia se tratar de uma questão repetitiva única ou essencialmente de direito e de a solução jurídica e a tese a ser firmada ser insuscetível de aplicação seriada e isonômica, não há que se falar, respeitosamente, em submissão da questão ao rito dos repetitivos, prejudicado o exame dos demais requisitos.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, recurso especial **NÃO AFETADO** ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ.

Retifique-se a autuação. Comunique-se o teor desta decisão aos demais integrantes da 2ª Seção, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 08 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora